

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, de autoria do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, para conceder às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra sua honra ou imagem.

A proposição estabelece um regime de manifestação *a priori* aplicável aos órgãos de imprensa, impondo a obrigação de notificar previamente os mencionados em matérias potencialmente lesivas, garantindo-lhes o direito de resposta concomitante à publicação.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Cultura, que o aprovou com Substitutivo que introduz modificações no art. 2º, § 4º, no art. 4º, § 2º, e no art. 5º da Lei nº 13.188/2015, fixando, entre outros pontos, a obrigação de comunicação prévia por parte dos veículos de comunicação e reduzindo o prazo para veiculação da resposta para 48 horas.



Em síntese, tanto o texto original quanto o substitutivo propõem a criação de um regime de manifestação prévia obrigatória, condicionando a publicação de matérias jornalísticas ao prévio conhecimento e eventual manifestação do potencial ofendido.

Agora o texto chega para apreciação deste colegiado, órgão no qual decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecem-se as razões que inspiraram o autor da proposição e a Comissão de Cultura ao buscar conciliar o direito à honra e à imagem com a liberdade de imprensa. Contudo, cumpre observar que as medidas propostas — tanto no texto original quanto no substitutivo da Comissão de Cultura — instituem um regime de censura prévia, vedado expressamente pela Constituição Federal.

O art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal estabelece a plena liberdade de informação jornalística e veda qualquer forma de censura prévia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no mesmo sentido, notadamente na ADPF nº 130¹, relatoria do Ministro Ayres Britto, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). No referido julgamento, o Ministro relator destacou (grifos nossos):

*Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (...) **primeiro**, assegura-se o gozo dos **sobre-direitos** (falemos assim) de **personalidade**, que são a manifestação do*

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 out. 2025.



pensamento, a criação, a informação, etc. (...) somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios.

A matéria foi novamente enfrentada² pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.436³, 5.415⁴ e 5.418⁵, que discutiram a constitucionalidade da Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta). O Ministro Dias Toffoli, relator das ações, reafirmou o caráter *a posteriori* do direito de resposta:

O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento (...). O direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para exercer seu direito de voz no espaço público. (ADI 5.415/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.4.2018)

E acrescentou (grifos nossos):

É nessa aferição a posteriori de eventual violação de direitos da personalidade que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade.

O mesmo voto ressaltou que a Lei nº 13.188/2015 já está informada pelo princípio da imediatidade, que garante a celeridade na correção do dano sem impor condicionamentos prévios à divulgação:

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF começa a julgar ações contra Lei do Direito de Resposta. 10 mar. 2021. Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462066&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.436-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905315>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.415-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4885721>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4890857>. Acesso em: 22 out. 2025.



O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (...), cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional.

A doutrina reforça essa compreensão. Segundo Vital Moreira⁶, o direito de resposta “é um **direito derivado**. Supõe necessariamente **uma notícia ou referência anterior**.” (grifou-se). Trata-se, portanto, de reação a uma manifestação já ocorrida, não de um controle prévio sobre o conteúdo jornalístico.

O direito de resposta, como instrumento de proteção da honra e imagem, deve ser exercido sempre *a posteriori*, conforme entendimento pacífico da Corte Suprema e da melhor doutrina, preservando-se a liberdade de imprensa como pilar do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que tanto o texto original quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura instituem indevidamente um mecanismo de censura prévia, incompatível com o art. 220 da Constituição Federal e com a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal nas decisões acima referidas.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-19809

⁶ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 14.

